



PROJETO DE LEI N.º 619/XIII/3.^a

Altera o Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril, que define a orgânica da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

Exposição de motivos

Através do Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril, foi definida a orgânica da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I.P.), constituída como instituto público de regime especial, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Na sua qualidade de agência pública nacional, a FCT, I.P. desenvolve uma missão de apoio à investigação em ciência, tecnologia e inovação, em todas as áreas do conhecimento, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico nacional, através da coordenação de políticas públicas de ciência e tecnologia. A esta missão, acresce ainda o desenvolvimento dos meios nacionais de computação científica, mediante a promoção da instalação e utilização de meios e serviços avançados e a sua articulação em rede.

Trata-se de uma missão essencial para o incremento e valorização, nacional e internacional, do conhecimento científico e tecnológico produzidos em Portugal.

Num tempo em que os avanços científicos e tecnológicos se multiplicam a uma velocidade vertiginosa com grande impacto na sociedade global, designadamente aqueles com aplicação ao tecido empresarial e industrial,

importa fazer e aprofundar a avaliação das atividades nacionais de ciência e tecnologia, bem como da transferência e valorização do conhecimento, mediante a realização de um estudo periódico, realizado à luz dos métodos aceites e aplicados nas comunidades científica e tecnologicamente mais desenvolvidas.

Acresce que a Assembleia da República, na sua qualidade de órgão fiscalizador dos atos do Governo e das políticas públicas, nos termos do artigo 162.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), constituindo um fórum privilegiado de discussão acerca do estado e do futuro científico e tecnológico nacional, deverá dispor de instrumentos de avaliação adequados facultados pela FCT, I.P..

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 156.º da CRP e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do PSD, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril, que define a orgânica da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I.P.), passa a ter a seguinte redação:

“ Artigo 3.º

(...)

1 – (...).

2 – (...):

(...)

f) Avaliar as atividades nacionais de ciência e tecnologia, bem como a transferência e valorização do conhecimento;

3 – No cumprimento da sua missão e atribuições, a FCT, I.P. elabora e apresenta anualmente à Assembleia da República um Relatório sobre o estado do sistema científico e tecnológico nacional e da transferência do conhecimento.

4 – (*anterior n.º 3*).

5 – (*anterior n.º 4*).”

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril

É aditado ao Decreto-Lei n.º 55/2013, de 17 de abril, que define a orgânica da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. (FCT, I.P.), o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 3.º-A

Avaliação

1 – Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a avaliação do sistema científico e tecnológico nacional e da transferência e valorização do conhecimento abrange as instituições nacionais em todos os domínios da ciência e tecnologia.

2 – A avaliação referida no número anterior consiste, designadamente, no levantamento e tratamento sistemático e integral de todas as informações e dados de operação das atividades de transferência de tecnologia, licenciamento e valorização do conhecimento em Portugal, com especial enfoque nas patentes, valor dos licenciamentos, número de *spinoffs* criadas e atividade resultante da colaboração indústria-universidade.



3 – A avaliação referida no número 1 deve ser feita, designadamente, com recurso a métricas e parâmetros de avaliação internacionalmente estabelecidos e mediante uma monitorização regular de carácter anual ao sistema científico e tecnológico nacional de molde a permitir o acompanhamento do seu desenvolvimento e a comparação internacional.”

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Assembleia da República, 4 de outubro de 2017.

Os Deputados do PSD,

Hugo Soares

Margarida Mano

Luis Leite Ramos

Amadeu Albergaria

António Costa Silva

Nilza de Sena

Emídio Guerreiro

Luis Campos Ferreira
outros